



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 1 de 7

Processo nº 4/2018

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra A..., detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 a 29, apresentada pelo B..., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

Considerou-se necessária e conveniente a investigação sumária, tendo sido solicitadas informações à C..., sobre os factos descritos nos relatórios do B...

A Instrutora depois elaborou a acusação, de fls. 64 a 69, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Foi requerida a junção de um documento ao D..., e foram inquiridas duas testemunhas – E... e F...



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 2 de 7

Adicionalmente, tendo-se apurado que em data relevante foram efectuados três acessos à área reservada MyFPG através do perfil de utilizador do Arguido e considerando a relevância desta informação para o apuramento da verdade e para a decisão do processo, foi requerido ao Arguido que se pronunciasse sobre os acessos à área reservada MyFPG, tendo sido também inquirida a testemunha – G...

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório final previsto no art. 46º do Regulamento Disciplinar, que se anexa e se dá por reproduzido, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – Factos provados e factos não provados

Analisada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. No dia 23 de Junho de 2018, a C... inscreveu o Arguido na [...] – prova internacional, organizada pela H... e I..., e jogada na [...], de 8 a 10 de Agosto de 2018;
2. O Arguido foi inscrito na [...] com o handicap 14,3;
3. A 2 de Agosto de 2018, o Capitão J..., verificou e assinou o handicap do Arguido com o valor de 14,2;
4. No dia 2 de Agosto de 2018, a K... reviu o handicap do Arguido de 14,2 para 12,2, por solicitação da Comissão de Handicaps e Course Rating da Federação



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 3 de 7

Portuguesa de Golfe, ao abrigo da cláusula 3.16 do Sistema de Handicap EGA;

5. O handicap do Arguido foi revisto para 12,2, às 23h37 do dia 2 de Agosto de 2018, passando esse handicap a constar do site da Federação Portuguesa de Golfe, do site do L... (via serviço DatagolfLinks), e em MyFPG (serviço de que o Arguido é utilizador registado desde [...]), a partir desse momento;
6. O D..., notificou o Arguido da medida de redução do handicap via e-mail de 02.08.2018, às 23h31;
7. O e-mail enviado ao Arguido pelo D..., não continha pedido de recibo de entrega ou pedido de recibo de leitura, nem se encontrava configurado com qualquer ferramenta que ateste a recepção da notificação pelo Arguido;
8. No dia 2 de Agosto de 2018, o D..., tentou contactar telefonicamente o Arguido, por uma vez, sem sucesso, e não insistiu;
9. O D..., não conseguiu o contacto telefónico, nem teve contacto pessoal ou outro com o Arguido sobre a medida de redução do handicap;
10. O G..., não conseguiu o contacto telefónico, nem teve contacto pessoal ou outro com o Arguido sobre a medida de redução do handicap;
11. O Arguido gozava férias a 2 de Agosto de 2018, e dessas férias partiu para a [...], para participação na [...];
12. Entre os dias 2 e 8 de Agosto de 2018 o Arguido não participou em nenhuma competição, nacional ou estrangeira;
13. No dia 3 de Agosto de 2018, foram efectuados três acessos à área reservada MyFPG através do perfil de utilizador do Arguido;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 4 de 7

14. A 8 de Agosto de 2018, e antes da saída no 1º tee da [...], o starter verificou com o Arguido se o handicap de 14,2 era o correcto;
15. O Arguido competiu na [...] com o handicap de 14,2;
16. O Arguido foi classificado em 1º lugar na classificação individual net da [...];
17. A equipa que representou Portugal, e que o Arguido integrava, foi classificada em 3º lugar na classificação equipas net da [...];
18. O Arguido é [...];
19. O Arguido permite o uso do seu computador pessoal pelos membros da K...;
20. O G..., já acedeu à área reservada MyFPG através do perfil de utilizador do Arguido, nomeadamente para inscrição de jogadores em torneios da C...;
21. O acesso ao perfil de utilizador do Arguido em MyFPG está predefinido no computador pessoal do Arguido, dispensando a digitação da palavra-passe;
22. No dia 3 de Agosto de 2018, o G..., acedeu por mais do que uma vez à área reservada MyFPG através do perfil de utilizador do Arguido, para confirmar a revisão do handicap.

Analizada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera não provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. O Arguido recebeu o e-mail enviado no dia 02.08.2018, às 23h31, pelo D..., notificando-o da medida de redução do seu handicap;
2. O Arguido verificou o valor do seu handicap antes de iniciar a competição [...];



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 5 de 7

3. A 8 de Agosto de 2018, primeiro dia de competição da [...], o Arguido conhecia a decisão de redução do seu handicap para 12,2;
4. O Arguido agiu de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas da ética e correcção desportiva.

III – Decisão

Conforme resulta da matéria de facto apurada nos termos descritos no capítulo anterior, o Arguido participou na competição [...] com um handicap superior ao que lhe correspondia nesse momento. Porém, não se demonstrou nos presentes autos que, antes da referida competição, o Arguido tenha tomado efectivo conhecimento da redução de handicap de 14,2 para 12,2, que foi determinada pela K... por solicitação da Comissão de Handicaps e Course Rating da Federação Portuguesa de Golfe.

As Regras de Golfe e Regras do Estatuto Amador, aprovadas pelo R&A Rules Limited e pela United States Golf Association, (33ª Edição, em vigor desde 1 de Janeiro de 2016) e o Sistema de Handicap EGA 2016-2019 transcritas na Acusação impunham ao Arguido a obrigação de verificar o valor do seu handicap antes de iniciar a competição [...].



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 6 de 7

A este respeito salienta-se que a qualidade de dirigente do Arguido, enquanto [...], bem como o facto de se tratar da participação numa competição de carácter internacional e em representação nacional, impunham ao Arguido um cuidado acrescido no conhecimento e cumprimento das Regras de Golfe.

No entanto, de acordo com o nº 6 do art. 11º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, "*A negligência só é punida nos casos expressamente previstos.*".

Ora, as infracções disciplinares previstas na alínea i) do nº 2 do art. 14º¹ e nas alínea e) e h) do nº 2 do art. 15º² do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe de que o Arguido vem acusado, não são punidas a título de negligência no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

Aliás, na formulação daquelas regras, a imputação de tais infracções pressupõe mesmo a existência de uma vontade de desrespeito ou incumprimento e de uma intenção de adulteração.

Sucede que, não tendo resultado provado o conhecimento pelo Arguido da redução de handicap, não se pode ter por verificada a existência de uma actuação dolosa, ou

¹ "São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente:

i) Desrespeito ou incumprimento voluntário dos regulamentos da competição, das "regras de jogo" ou regras de etiqueta;".

² "São infracções muito graves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente:

h) Actos intencionais com vista à adulteração do resultado de qualquer competição desportiva;".



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 7 de 7

de actos voluntários ou intencionais por parte do Arguido, pelo que o mesmo não pode, neste âmbito, ser sancionado pela prática das infracções disciplinares que lhe foram imputadas na Acusação.

De acordo com o disposto no nº 2 do art. 32º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, "*O procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade.*".

Em consequência, conclui-se pela absolvição do atleta A... quanto a todas as infracções identificadas na Acusação, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Notifique-se o atleta A..., o participante, B..., a Direcção da Federação Portuguesa de Golfe, e o L... nos termos e para os efeitos do disposto no art. 48º do Regulamento Disciplinar.

Miraflores, 13 de Março de 2019

O Conselho Disciplinar